



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3052/2022

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 5701/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 688/2022 PRE LEG 0656/2022 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9687/2021 " QUE REGULAMENTA OM TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMREENDEDORES INDIVIDUAS- MEI'S, PRODUTORES CERVEJAS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EM CERTAMES LICITATÓRIOS" DE AUTORIA DO VEREADOR FRED PROCÓPIO.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de **VETO TOTAL** ao *Projeto de lei 9687/2021 "QUE REGULAMENTA OM TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMREENDEDORES INDIVIDUAS - MEI'S, PRODUTORES CERVEJAS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EM CERTAMES LICITATÓRIOS" DE AUTORIA DO VEREADOR FRED PROCÓPIO."*

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo fomentar o desenvolvimento e a geração de empregos para as empresas de pequeno porte, dentre outras coisas, fortalecendo a economia de Petrópolis.

Segundo o Chefe do Executivo, em sua justificativa, apesar da importância da matéria, o projeto incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, sendo competência privativa da União.

Com a máxima *vénia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público, tendo em vista que com a regulamentação do tratamento jurídico diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, MEIs, produtores de Cervejas Artesanais em certames licitatórios, o município se beneficiará com o fortalecimento da economia local, geração de empregos, redução da informalidade, e com mais empresas locais se fortalecendo e surgindo, maior fica a arrecadação do município em impostos, objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.

Inicialmente, é importante citar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16,§ 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

O Projeto de Lei em questão não esbarra em iniciativa legislativa privativa da União, pois o **Art. 179** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) trata do regime jurídico diferenciado que a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios devem dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, com o escopo de incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias. Além disso, devem ser observadas as peculiaridades das vantagens atribuídas às microempresas e empresas pequenas de pequeno porte para colocá-las em igualdade com as demais concorrentes, mesmo com a desigualdade que existe entre elas na prática.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Segundo o Artigo supracitado, da CRFB/88, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detém a competência constitucional de legislar a este respeito. Sendo assim, o projeto de lei em questão não esbarra em iniciativa legislativa privativa da União. Portanto, entende-se que não há ilegalidade no presente voto.

Por fim, vale destacar a **Lei Complementar 123**, de 14 de Dezembro 2006, que assegura preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dispõe o Projeto em questão. Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei N° 9687/2021, entende que aquele se encontra em condições de ser **DERRUBADO** pelo plenário desta Casa Legislativa.

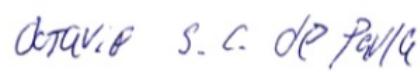
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 10 de Novembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR

Vogal



YURI MOURA

Vogal